

jurisdicional que a proferiu, que se traduz no efeito processual da publicação da sentença, qual o de que esta se torna irretirável desde a sua publicação, a lei admite algumas poucas e expressas exceções. «Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo nos casos expressamente previstos» (Código de Processo Civil, art. 289, n.º I).

a) A sentença poderá conter inexactidões materiais de evidência meridiana. Inexactidões materiais que se percebem «primo lectu oculi» e que, sem maior exame, se verifica não traduzirem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença. Engano ou lapso manifestos na expressão, na transmissão da palavra e que se evidenciam pela simples leitura da sentença: escreveu-se erradamente, ou omitiu-se o nome de uma das partes, ou de terceiros; consideraram-se três prestações de dez como devidas, mas ao seu produto deu-se o valor de vinte; onde deveria estar 30 de junho se grafou 30 de julho.

Em tais casos, a sentença poderá ser corrigida, mediante simples despacho, de ofício ou a requerimento das partes, pelo próprio juiz que a proferiu. Assim o permite o Código de Processo Civil, art. 285: «As inexactidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou a erros de escrita ou de cálculo, existentes na sentença, poderão ser corrigidas por despacho, «ex officio» ou a requerimento de qualquer das partes».

Competente para corrigir a sentença é o próprio juiz que a proferiu. Trata-se de esclarecer uma declaração. «E esclarecer uma declaração é ato que só pelo declarante pode ser exercido» (Lopes da Costa).

A correção pode fazer-se a qualquer tempo, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional, ou não se tenha dado início à execução da sentença.

Far-se-á a correção por simples despacho, sem que se altere a substância do julgado. Qualquer alteração da substância do julgado extravasa dos limites permitidos pelo art. 285 do Código de Processo Civil.

b) Admite-se, ainda, a correção da sentença, pelo próprio juiz que a proferiu, a fim de que a esclareça em algum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, desde que da mesma haja sido interposto o recurso de embargos de declaração (Código cit., arts. 840, 862). Estes, se recebidos, provocarão uma decisão, ou seja uma sentença complementar, que se integrará à sentença declarada. Fala-se aqui de integração da sentença».

9. Colhe-se da lição acima transcrita que a decisão deve ser corrigida pela Câmara que a prolatou, desde que a competência não tenha sido transferida em face de interposição de recurso.

10. Quanto ao argumento lançado pelo Dr. Dario Ranoya, permitimo-nos lembrar que Hely Lopes Meireles, in «O Processo Administrativo

vo e em Especial o Tributário», Co-edição Instituto Brasileiro de Direito Tributário, Editora Resenha Tributária, 1973, pags. 20 e 21, ensina:

«VERDADE MATERIAL — O princípio da verdade material, também denominado da liberdade da prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material, em contraste com a verdade formal.

Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a «reformatio in pejus» nos recursos administrativos, quando a reapreciação da prova, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente».

LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS — DIFERENÇAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO MANTENEDORA DO TRABALHO FISCAL — APELO DESPROVIDO.

1. Diz a acusação fiscal que a firma em epígrafe foi autuada por falta de recolhimento de imposto, bem assim por recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tudo conforme apuração feita em levantamentos fiscais específicos relativos aos exercícios de 1969, 1970 e 1971.

2. Declarando procedente o auto, a Sessão de Julgamento manteve a multa de Cr\$ 6.989,50, imposta com fundamento nos incs. II e XVI do art. 158 do RICM aprovado pelo Decreto n.º 47.763/67, na redação dada pelo Decreto n.º 52.103/69, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, na importância de Cr\$ 2.967,86.

3. Apreciando o recurso ordinário, a E. 4.ª Câmara à unanimidade negou provimento ao recurso. Por entender que o critério de julgamento que informou essa decisão discrepou do consagrado nos processos DRT-14 n.º 3932/69, DRT-7 n.º 5905/70 e DRT-5 n.º 4228/68, ingressa o contribuinte com pedido de revisão, do qual transcrevo a razão substancial: «A multa prevista no inc. XVI do art. 158 do Decreto n.º 47.763/67, aplicada pelo Fisco «in casu», aplica-se exclusivamente aos casos de constatação de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, estocadas no estabelecimento do contribuinte no momento do exame por parte do Fisco. Para as diferenças de entradas de mercadorias, encontradas através de levantamento específico, deve-se aplicar o inc. II do art. 158 do Decreto n.º 47.763/67».

4. Determinado o processamento do pedido, pronuncia-se o ilustre Dr. Representante Fiscal nos seguintes termos: «Vistos. É manifesto o equívoco da recorrente ao interpor o pedido revisional, baseado em três decisões isoladas, que não representam hoje a maciça jurisprudência deste E. Tribunal, sobre a matéria. Assim, está assente que a penalidade sobre a

11. Em suma, deixo de conhecer do pedido de revisão por superado o dissídio jurisprudencial, esclarecendo, entretanto, que a quantia exata da multa corresponde a Cr\$ 18.913,52, nos termos da letra «f» do inc. I do art. 491 do vigente RICM, sem prejuízo do recolhimento do imposto de Cr\$ 75.654,10.

Câmaras Reunidas, em 18 de dezembro de 1975.

a) Alvaro Reis Laranjeira.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado apresentado pelo interessado. Não foi conhecido o pedido, por superado o dissídio jurisprudencial, esclarecendo, entretanto, que a quantia exata da multa corresponde a Cr\$ 18.913,52, nos termos da letra «f» do inc. I do art. 491 do RICM vigente, sem prejuízo do recolhimento do imposto de Cr\$ 75.654,10. Vencidos os Srs. Dario Ranoya, Relator, Jair Norivaldo de Figueiredo, Roberto Pinheiro Dória, Roberto Pinheiro Lucas, Rosario Benedicto Pellegrini, Mario Chiarella, Marcos Diamante e Luiz Arruda Filho, que entendiam que o processo deveria ser baixado à E. Câmara de origem, para o seu devido saneamento. Processo DRT-5 n.º 11103/72.

diferença nas entradas, apuradas em levantamento específico, se aplica pelo art. 158 item XVI. No entanto, as penalidades deverão ser revistas de acordo com o art. 5.º das Disposições Transitórias do Decreto n.º 5.410/74. Pelo desprovimento do recurso».

É o relatório.

5. Dentre as decisões trazidas para confronto, as juntadas a fls. baseiam-se na assertiva de que não são acumuláveis as penas previstas nos incs. II e XVI do art. 158 do Regulamento anterior. Patente, pois, a divergência de critérios de julgamento, razão por que, preliminarmente, conheço do pedido de revisão.

6. No mérito, sou pelo entendimento consagrado no v. acórdão revisando. A questão já foi inúmeras vezes apreciada por estas E. Câmaras Reunidas, restando pacificamente afirmado, não apenas a validade do levantamento específico como um dos instrumentos hábeis à apuração fiscal, como também a possibilidade regulamentar de se cumularem ambas as multas. Sendo assim, apenas em síntese refiro as razões que embasam minha posição:

6.1 — a apuração específica em estabelecimento comercial, porque haurida nos livros e documentos fiscais do próprio contribuinte e, também, porque decorrente de dedução meramente aritmética, somente pode ser impugnada quando cabalmente comprovado que o Fisco laborou em erro no levantamento das denominações ou quantidades das mercadorias ou, ainda, na determinação do correspondente valor unitário;

6.2 — não procede a afirmação de que a inexistência de menção ao levantamento fiscal